



**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 057 /2023.**

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais Vereadores e Vereadora da Câmara Municipal de Guimarânia.

O Prefeito Municipal deste Município, subfirmado, com o devido respeito e acatamento, tem a honra de remeter a esta egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 057 /2023, o qual **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Referido projeto de lei visa, através de um benefício fiscal, incentivar o pagamento de débitos tributários já inscritos em dívida ativa.

A alta dos combustíveis fósseis no último ano impactou abruptamente o preço de outros bens de consumo, notadamente os alimentos, assim, as finanças de muitos de nossos contribuintes foram severamente atingidas, sendo que muitos, alguns pela primeira vez, deixaram de recolher seus tributos, devendo agora, além das obrigações atrasadas, recolherem também os tributos referentes ao corrente ano de 2023, o que, para muitos, torna-se extremamente oneroso.

Tal incentivo, além de proporcionar condições mais favoráveis aos nossos contribuintes para quitarem seus débitos e, assim, ficarem em dia com a Fazenda Pública, ainda refletirá na arrecadação de receitas aos cofres públicos.

Assim sendo e em virtude da relevância do assunto, encaminhamos aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

No ensejo, renovamos os protestos da nossa elevada estima e distinta consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUIMARÂNIA**

GESTÃO 2021-2024

**COMPROMISSO E TRABALHO!**

Prefeitura Municipal de Guimarães, 13 de novembro de 2023.

Adílio Alex dos Reis  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
Vereador José Américo Ribeiro  
Presidente da Câmara Municipal  
**Guimarães-MG.**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do município de Guimarães, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei complementar, descontos para pagamento de créditos tributários e não-tributários, já inscritos em dívida ativa ou não, em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2022, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista:

- a) desconto de 100% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- b) desconto de 70% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- c) desconto de 60% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar;

II - para pagamento parcelado:

- a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;
- b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais;



c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, até 31 de outubro de 2023, assegura ao contribuinte os mesmos descontos previstos na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, desde que o parcelamento se encontre regular.

§ 2º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 3º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar baixa nos créditos referentes a ISS, IPTU e taxas municipais correspondentes a fatos geradores anteriores ao exercício de 2017, cujos débitos não foram ajuizados judicialmente, atingidos pela prescrição quinquenal.

Art. 4º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar notificação pessoal a todos os contribuintes inadimplentes constando os benefícios a serem concedidos por esta Lei Complementar.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guimarães, 13 de novembro de 2023.

  
Adílio Alex dos Reis  
**Prefeito Municipal**